



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Anteproposta de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	16/XII/3. ^a
Proponente/s:	Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal
Título:	Primeira alteração à Lei n.º 72/2019, de 2 de setembro – Regime jurídico da regularização dos «chãos de melhora»
Resumo/Objeto:	A presente anteproposta de lei procede à primeira alteração da Lei n.º 72/2019, que prevê o regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras».
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, a ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim, a presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não. A presente iniciativa ao versar a primeira alteração à lei, não carece de republicação nos termos do artigo 6.º (Alterações e republicação) da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual (Publicação, identificação e formulário dos diplomas).
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Sim. Deve ser promovida a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e da delegação regional da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 129.º do Regimento.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(Não aplicável)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral Matéria: <i>habitação e urbanismo</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Leila Gonçalves.

Data: 12-01-2023

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento